

PARECER ÚNICO RECURSO Nº 547/2023

Auto de Infração nº: 72919/2017	Processo CAP nº: 488096/17
Auto de Fiscalização/BO nº: M2763-2017-0000078	Data: 11/08/2017
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 86, anexo III, código 366	

Autuado(a): Juranda Mendes de Carvalho	CNPJ / CPF: [REDACTED]
Município da infração: Guarda-Mor/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	<i>Giselle Borges Alves</i> MASP 1402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i>
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	<i>Sérgio Nascimento Moreira</i> Gestor Ambiental MASP 1.380.348

1. RELATÓRIO

Em 11 de agosto de 2017 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 72919/2017, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor total de R\$ 2691,26 e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades:

- "Desrespeitar suspensão de atividades aplicada no auto de infração nº 114263/2011 (no local são desenvolvidas atividades de culturas anuais e pastagem)" (Auto de Infração nº 72919/2017).

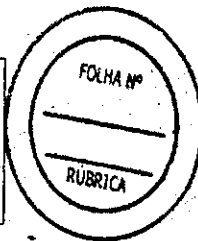
Em 07 de junho de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

Em 24 de julho de 2018, o autuado apresentou recurso administrativo, que foi julgado pela URC COPAM Noroeste de Minas, em 20 de setembro de 2018, conforme Parecer Único Recurso nº 1064/2018, tendo sido mantidas as penalidades aplicadas.

Em 28 de setembro de 2018, o autuado apresentou pedido de revisão do respectivo processo administrativo, com base no art. 68, da Lei Estadual nº 14.184/2002, alegando a inexistência da penalidade de suspensão de atividades no Auto de Infração nº 114263/2011, em função de decisão proferida pela Subsecretaria de Fiscalização Ambiental da Semad, em 13/08/2018.

Em 16 de setembro de 2019, foi encaminhado à Semad o MEMO/SUPRAMNOR Nº 1045/2019, sugerindo a realização de Controle de Legalidade da decisão proferida na 95ª Reunião Ordinária da URC COPAM Noroeste de Minas, referente ao Auto de infração nº 72919/2017, lavrado em face de Juranda Carvalho Mendes, considerando o teor da aludida decisão da Subsecretaria de Fiscalização Ambiental da Semad.

Em 10 de maio de 2023, a Secretária Executiva da Semad anulou a decisão proferida na 95ª Reunião Ordinária da URC COPAM Noroeste de Minas, referente ao Auto de Infração nº 72918/2017, conforme sugerido por esta Superintendência.



Assim, diante do cancelamento da respectiva decisão, é necessária nova deliberação da URC COPAM Noroeste de Minas, considerando a decisão proferida pela Subsecretaria de Fiscalização Ambiental da Semad, em 16 de setembro de 2019, conforme fundamento a seguir:

2. FUNDAMENTO

Em 28 de setembro de 2018, tomamos conhecimento de que a penalidade de suspensão das atividades não foi aplicada no Auto de Infração nº 114263/2011, nos termos do art. 56, IX, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme consta no Parecer Técnico da Diretoria de Autos de Infração da Semad e na decisão proferida pela Subsecretaria de Fiscalização Ambiental da SEMAD em 13/08/2018.

Ressalte-se que o Auto de Infração nº 72919/2017 foi lavrado especificamente em função de suposto descumprimento da suspensão das atividades constante no Auto de infração nº 114263/2011, penalidade esta que, segundo decidido pela Semad, não foi aplicada.

Desta forma, diante da inexistência da aplicação da penalidade de suspensão das atividades no Auto de Infração nº 114263/2011, não há que se falar em descumprimento de tal infração, razão pela qual sugerimos a anulação do presente Auto de Infração.

Por oportuno, cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

"Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"

"Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Cumprido informar, ainda, que o empreendimento Fazenda São Romão da Cachoeira foi fiscalizado em 14 de março de 2023, tendo sido lavrada nova autuação (Auto de Infração nº 128948/2023), com fundamento no art. 112, III, Código 309, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, por desenvolver atividades que dificultem a regeneração de vegetação nativa em área de reserva legal.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo autuado, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º, V, "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **ANULAÇÃO** do Auto de Infração nº 72919/2017, nos termos do art. 64, da Lei Estadual nº 14.134/2002 e do Princípio da Autotutela Administrativa.